



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED], Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Poliana Rodrigues Guino, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Itariri, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000406-76.2019.8.26.0280 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 44.000,00

REQUERENTE(S):

Qualificação Completa da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>

REQUERIDO(S):

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF [REDACTED] 338-23, com endereço à [REDACTED] CEP 11790-000, Pedro de Toledo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 09/09/2019 13:23:45 - Vistos. Trato de ação de improbidade ajuizada pelo Município de Pedro de Toledo, por conduta ímproba dolosa de enriquecimento ilícito, em face de seu atual prefeito, Sr. ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR, bem como em face dos Srs. KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA, Diretora do Departamento de Compras; PAULO CÉSAR DIAS SANTANA JÚNIOR, Diretor do Departamento Jurídico; ALBERTO FERNANDO FONTOLAN e das sociedades NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Segundo a inicial, a Procuradoria do Município de Pedro de Toledo tomou conhecimento da aquisição, pelo município, de um veículo Renault Kwid, com superfaturamento de R\$12.000,00, uma vez que a compra se deu por R\$44.000,00. O Procurador do Município solicitou esclarecimentos ao Departamento de Compras, bem como a remessa do processo licitatório, o que não foi atendido. Segundo a inicial, apenas às vésperas da propositura de ação judicial, foi remetida ao procurador uma cópia do processo licitatório. Segundo a exordial, duas empresas, Handel Comércio e Representações e RPL Serviços de Terceirização Ltda apenas forneceram orçamentos. A ré Belabru Comércio e Representações também orçou o bem. No entanto, a vencedora do certame, Nobela Comércio e Serviços Ltda não apresentou orçamento do bem. As rés Belabru e Nobela, participantes do processo licitatório, pertencem ao mesmo empresário, Sr. Alberto Fernando Fontolan. Além desses fatos, segundo a inicial, também houve a aquisição de veículos em 2018, com a sociedade Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte, que possui o mesmo endereço das sociedades Belabru e Nobela e aparenta ser do mesmo grupo familiar. No entanto, os fatos de 2018 serão objeto de ação própria. Por fim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED], Itariri-S [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

há a informação de que o carro não atende ao que foi licitado, pois não possui freios ABS. Quanto às condutas dos demais réus, a autora informa que eles adotaram condutas que violaram deveres de cuidado de suas respectivas funções. Objetiva a municipalidade a declaração de nulidade de todos os atos do procedimento licitatório (PA 39/2019 - pregão 06/2019), condenando-se solidariamente os réus ao ressarcimento dos danos causados, bem como a aplicação das sanções da L.8.429/92 aos agentes públicos e privados envolvidos. Inicial de fls. 1-20. Documentos de fls. 21-207. Manifestação do Ministério Público em fls. 210, pela notificação dos réus. Petição de fls. 212-215, do Sr. ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR, requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça. Petição de fls. 217-237, do Sr. ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR, apresentando defesa em face da demanda. Alega que não houve ato ilícito, uma vez que o pagamento foi feito dentro da estimativa de preços, com valor inferior ao da concorrência, semelhante ao de outras licitações do país e economia de [REDACTED] bem como que todo o procedimento foi cancelado pelo Departamento Jurídico. Afirma que a inicial se fundou em preço de veículo usado, que é inferior ao de veículo novo, como o adquirido pelo município. Pugnou pela rejeição da inicial. Documentos de fls. 238-245. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao requerimento do Sr. Eleazar Muniz Júnior para atribuir segredo de justiça ao feito, não há razões para que seja deferido. Apesar de entender as razões do requerimento do atual prefeito, esclareço que o segredo de justiça é exceção em nosso ordenamento jurídico e as hipóteses de decretação vêm alinhavadas no art. 189, CPC, que ora transcrevo: "Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. [...]" Vê-se, assim, que o caso em tela não se amolda a qualquer dos incisos mencionados e tampouco segue a lógica do sigilo processual. Não há nos autos questões cujo direito à intimidade possa ser violado pela publicidade do processo. Ao revés, os Princípios Republicano e Democrático obrigam a publicidade de todos os atos que envolvam verbas públicas e tratem do interesse público. Certo é que a tramitação deste feito pode influenciar os eleitores, mas é natural do jogo político a exposição de fatos relacionados a pessoas públicas e cabe ao candidato, em uma democracia, refutar publicamente o tudo que for contra si erigido, expondo seu ponto de vista e os argumentos que entender cabíveis. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE, EM TESE, DE ATO(S) ILÍCITO(S)- SUFICIÊNCIA, POR ORA, DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E DE DESCRIÇÃO GENÉRICA - APLICA-SE O PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - OUTROSSIM, A PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE COLOCAR TAL MATÉRIA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA, OU SEJA, É INCONSTITUCIONAL - O INTERESSE PÚBLICO É ATENDIDO, NO CASO, JUSTAMENTE PELA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - Liminar indeferida - Recurso não provido. TJSP - 8ª Câmara de Direito Público. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081289-33.2014.8.26.0000. Des. Rel. Ponte Neto. (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO Decretação de segredo de justiça Ausência das hipóteses legais O fato de figurar como ré em ação de improbidade administrativa não justifica a decretação de segredo Interesse público na apuração de atos de improbidade Ausência de documentos sigilosos Recurso desprovido. TJSP - 12ª Câmara de Direito Público. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2193774-39.2015.8.26.0000. Des. Rel. J. M. Ribeiro de Paula. (Grifei). AÇÃO CIVIL PÚBLICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED], Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decreto cautelar de indisponibilidade dos bens pessoais de agente acusado de ato de improbidade administrativa Artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 Poder geral de cautela aconselhado em qualquer momento, seja como medida preparatória ou incidental, tanto nas investigações administrativas, como nos inquéritos civis, ou na ação judicial. Indeferimento do pedido para concessão do segredo de justiça Interesse público que impõe a publicidade do feito Agravo de instrumento não provido. **SEGredo DE JUSTIÇA** Requerimento de decretação de sigilo do processo judicial Pedido indeferido Manutenção da decisão impugnada. Publicidade dos atos judiciais que decorre de mandamento constitucional Prevalência do interesse público. TJSP - 5ª Câmara de Direito Público. Des. Rel. Fermíno Magnani Filho. (Grifei). Assim, INDEFIRO o requerimento de decretação de segredo de justiça feito pelo Sr. Eleazar Muniz Júnior. No mais, a inicial está formalmente em ordem. Assim, notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, §7º, L. 8.429/92 (§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias). Quanto ao Sr. Eleazar Muniz Júnior, poderá ratificar a manifestação já apresentada em fls. 217-237. Após o transcurso do prazo de 15 dias, abra-se vista ao Ministério Público (fl. 210). Depois, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do recebimento da inicial, conforme art. 17, §8º, L. 8.429/92. Ciência ao Parquet. Intimem-se.

Decisão Interlocutória de Mérito - 31/10/2022 21:53:27 - Vistos. Considerando a inércia do Município na condução ação proposta, determino que seja aberta vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se.

Recurso - 10/11/2022 22:51:30 - Vistos. Fls. 455/456: Defiro o prazo de 15 dias para manifestação do município de Pedro de Toledo. Int.

Outras Decisões - 17/05/2023 11:01:38 - Vistos. Fls. 463/464: Diante da concordância do Ministério Público, intime-se a Municipalidade para, se for o caso, aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adotar o procedimento previsto na Lei nº 14.230/21. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das atos citatórios pendentes. Intime-se.

Remessa - 28/08/2023 10:42:14 - Relação: 0684/2023

Teor do ato: Vistos. Em atenção ao quanto requerido pela D. Promotora de Justiça, diante das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 e considerando que todas as manifestações preliminares apresentadas são anteriores à reforma legislativa, citem-se todos os requeridos para apresentação de contestação, na forma do 17, §7º, da Lei 8.429/92 (nova redação), facultando-se aos requeridos que já apresentaram manifestação preliminar que as ratifiquem. Advirto aos requeridos PAULO SÉRGIO DIAS SANTANA JUNIOR e KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA que, por força do artigo 30, inciso I, da Lei 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, ainda que em causa própria. No mais, conforme pleiteado às fls. 484/485, expeça-se carta precatória para citação de NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ALBERTO FERNANDO FONTOLAN. Int.

Advogados(s): Rogerio Alves Rodrigues (OAB 216948/SP), Jorge Xavier (OAB [REDACTED])

Remessa - 01/03/2024 10:40:21 - Relação: 0147/2024

Teor do ato: Vistos. 1 - Recebo a renúncia ao mandato informada em fl. 540. Anote-se a desvinculação do patrono ao feito. Intime-se pessoalmente ELEAZAR MUNIZ JÚNIOR para que constitua novo defensor em quinze dias, sob pena de o feito continuar sem que esteja representado. 2 - Cumpra-se com a diligência solicitada em fl. 527 e deferida em fl. 528. 3 - Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação, informando quais os réus apresentaram a peça defensiva determinada em fl. 486. 4 Intime-se o requerente para que apresente réplica as contestações acostadas nos autos. Intime-se.

Advogados(s): Rogerio Alves Rodrigues (OAB 216948/SP), Jorge Xavier (OAB 93101/SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
 Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED], Itariri-SP - E-mail:
 itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Gesival Gomes de Souza (OAB 391215/SP)

Outras Decisões - 30/04/2024 13:31:44 - Vistos. Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Itariri, 30 de abril de 2024.

Outras Decisões - 11/12/2024 21:56:44 - Vistos. Conforme publicação de 09/12/2024 no Diário Eletrônico do Justiça Caderno Administrativo, Seção 3.3.2, fl. 45, devolvo o processo em razão da designação para auxiliar a Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária - Santos a partir de 09/12/2024, cessando a designação anterior. Intime-se.

Improcedência - 28/02/2025 16:08:30 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em ônus sucumbenciais, diante da natureza da ação e da ausência de prova segura de má-fé da parte autora (art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa). Considerando que o pedido da ação foi julgado improcedente, dispensado o reexame necessário, conforme artigo 17, §19º, IV, da Lei de Improbidade. Abra-se vista ao MP. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Certidão de Cartório Expedida - 11/04/2025 11:29:45 - Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Baixa Definitiva - 11/04/2025 11:30:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itariri, 14 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITARIRI
FORO DE ITARIRI
VARA ÚNICA

Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, [REDACTED]
Centro - CEP 11760-000, Fone: [REDACTED] Itariri-SP - E-mail:
itariri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)